



GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 072/2020-PL

Anápolis, 02 de julho de 2020.

A Sua Excelência
Vereador **LEANDRO RIBEIRO DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminhamos, pelo presente, o **Projeto de Lei Complementar nº 13/2020**, que trata da criação de multa administrativa decorrente da violação dos deveres de isolamento social constantes do Decreto Municipal n. 44.954, de 05 de junho de 2020, com alterações posteriores.

J U S T I F I C A T I V A S:

Considerando a notória ocorrência de aglomeração no Município de Anápolis, e em vista do indubitável dever de zelo do Poder Público quanto a necessidade de adotar medidas efetivas capazes de conter a disseminação e contágio pelo novo *Coronavírus* (COVID-19), aliado ao crítico cenário ocasionado pela Pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, o Poder Executivo Municipal, no exercício do seu dever de cautela, apresenta o presente projeto de lei complementar, com o caráter preventivo e punitivo àqueles aos proprietários de imóveis cadastrados no município, e educativo aos neles se aglomerarem contrariando as recomendações sanitárias vigentes e disposições previstas nos Decretos municipais que regulam a matéria.

É primordial destacar que o corpo de fiscais é diminuto para alcançar todas as condutas infratoras de forma individual, em especial aquelas ocorridas no interior de residências, de modo que, com vistas a garantir um modo eficaz de prevenção, e, se necessário, de coerção, faz-se cogente a estipulação de multas, que variam do importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que serão aplicadas primordialmente aos proprietários de imóveis comerciais e residenciais que abriguem aglomeração de pessoas, e será vinculada à sua inscrição imobiliária, permitindo sua inserção em dívida ativa.

A fim de assegurar o seu cumprimento, o respectivo ato, de natureza administrativa e não tributária, estarão autorizados a procederem as fiscalizações e lavratura da respectiva autuação, a Diretoria de Posturas e a Vigilância Sanitária, auxiliadas pela Polícia Militar, através da Força Tática, quando necessário.

Em se tratando de ato administrativo complexo, procedida a autuação, o ato deverá ser remetido incontinenti remetido à Diretoria de Receitas da Secretaria Municipal da Fazenda, para registro e lançamento junto ao respectivo cadastro imobiliário, permitindo-se ao proprietário, em sede própria, indicar possível responsável, por documento hábil e inequívoco, ter previamente advertido o locatário, cessionário de uso e/ou comodatário da vedação de se promover aglomerações no imóvel, caso em que se procederá a cobrança individualizada.

Ante estas justificativas, solicitamos a aprovação do presente projeto de lei complementar, externando a Vossa Excelência e dignos pares protestos de elevada estima e consideração

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

Carlos Alberto Fonseca
Procurador – Geral do Município



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 13 DE 02 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS QUE DESCUMPRIREM OS DECRETOS MUNICIPAIS E SEUS PROTOCOLOS DE ENFRENTAMENTO AO COVID – 19 NO TOCANTE À AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Anápolis, as multas adiante discriminadas, que serão aplicadas à pessoa jurídica ou física proprietária do imóvel em que haja aglomeração de pessoas durante o estado de calamidade decretado em decorrência da pandemia gerada pelo COVID-19.

§ 1º. Dos valores das multas:

I – Na primeira incidência: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – No caso de reincidência: acréscimo de 50% ao valor descrito no item I;

III – Nas ocorrências seguintes: acréscimo de 100% ao valor descrito no item I.

§ 2º. As multas acima descritas, de natureza administrativa, serão vinculadas à inscrição municipal do imóvel, permitindo-se sua inserção em dívida ativa;

§ 3º. A responsabilidade do proprietário para os fins do disposto nesta lei não será afastada pela mera demonstração de contrato de locação, cessão de uso e/ou instrumento de comodato, dentre outros, e sim pela prova inequívoca de ciência prévia do usuário quanto à vedação da aglomeração de pessoas no respectivo imóvel.

Art. 2º. Ficam autorizadas a Diretoria de Posturas e Vigilância Sanitária, auxiliadas pela Polícia Militar, através da Força Tática e quando necessário, a procederem fiscalização e lavratura do respectivo auto de constatação.

Parágrafo único. É permitida a autuação indireta, por meio de documento idôneo lavrado por órgãos estaduais ou federais, desde que haja prévio convênio prevendo a atuação conjunta ou subsequente.

Art. 3º. Procedida a autuação, deverá o instrumento ser remetido à Secretaria Municipal da Fazenda para registro e lançamento junto ao respectivo cadastro imobiliário.

§ 1º. É facultado ao(s) proprietário(s) do imóvel, em sede administrativa própria, indicar outro responsável pelo evento, por meio de documento hábil e inequívoco de ter previamente advertido o locatário, cessionário de uso e/ou comodatário da vedação de se promover aglomerações no imóvel, no qual deverá constar todos os dados pessoais do indicado e sua ciência prévia;

§ 2º. Caso deferido o chamamento à autoria, proceder-se a cobrança individualizada, sem que haja a inserção junto ao cadastro imobiliário.

Art. 3º A regulamentação da tramitação do Processo Administrativo de cobrança relativo à multa objeto desta, será realizada mediante ato administrativo pertinente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 02 de julho 2020.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

Carlos Alberto Fonseca
Procurador – Geral do Município